



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.832-A, DE 2025

(Do Sr. Aureo Ribeiro)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para incluir a exigência de tripulante apto a se comunicar em Língua Portuguesa em aeronaves; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FLÁVIO NOGUEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI N° de 2025 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Apresentação: 11/06/2025 18:34:57 - Mesa

PL n.2832/2025

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para incluir a exigência de tripulante apto a se comunicar em Língua Portuguesa em aeronaves.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para incluir a exigência de tripulante apto a se comunicar em Língua Portuguesa em aeronaves.

Art. 2º O art. 156 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 156.

.....
§ 4º Em aeronaves utilizadas em voos comerciais de passageiros que pousem ou decolem de território brasileiro, ao menos um tripulante deverá possuir proficiência na Língua Portuguesa para comunicação com os passageiros.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição visa aprimorar a segurança e a qualidade do serviço prestado aos passageiros no transporte aéreo brasileiro, por meio da inclusão de parágrafo ao artigo 156 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que



* C D 2 5 9 8 7 4 6 5 9 3 0 0 *



Câmara dos Deputados

estabelece a obrigatoriedade de que, em aeronaves utilizadas em voos comerciais de passageiros, ao menos um tripulante possua proficiência na Língua Portuguesa para comunicação com os passageiros.

Não há, atualmente, uma exigência expressa quanto à proficiência na Língua Portuguesa para a comunicação da tripulação do avião com os passageiros, em voos internacionais com destino ou partida do Brasil, ou mesmo em voos domésticos em que tripulantes estrangeiros possam ser empregados.

A comunicação eficaz entre eles é fundamental para a segurança aérea. Em situações de emergência, a clareza e a rapidez na transmissão de informações são cruciais para a orientação dos passageiros e para a preservação de vidas. A barreira da língua pode causar pânico, confusão e dificultar a execução de procedimentos de segurança por parte dos passageiros, colocando em risco a sua integridade.

Além da segurança, a disponibilidade de um tripulante fluente em Língua Portuguesa melhora a experiência do passageiro brasileiro, garantindo que suas dúvidas, necessidades e solicitações sejam compreendidas e atendidas de forma adequada. O que torna o ambiente mais acolhedor e acessível, especialmente para passageiros que não dominam outros idiomas.

A mudança proposta no Código Brasileiro de Aeronáutica preenche essa lacuna legislativa, garantindo que, independentemente da nacionalidade da companhia aérea ou da rota do voo, os passageiros brasileiros tenham assegurado o direito de serem atendidos em sua língua. Trata-se de medida simples, mas de grande impacto, que visa proteger os direitos do consumidor e elevar os padrões de segurança e atendimento no transporte aéreo nacional.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Fl. 2 de 3



* C D 2 5 9 8 7 4 6 5 9 3 0 0 *



Câmara dos Deputados

Deputado Federal AUREO RIBEIRO

Solidariedade/RJ

Apresentação: 11/06/2025 18:34:57 - Mesa

PL n.2832/2025



* C D 2 2 5 9 8 7 4 6 5 9 3 0 0 *



Fl. 3 de 3



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 7.565, DE 19 DE
DEZEMBRO DE 1986**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198612-19;7565>

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.832, DE 2025

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para incluir a exigência de tripulante apto a se comunicar em Língua Portuguesa em aeronaves.

Autor: Deputado ÁUREO RIBEIRO

Relator: Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.832, de 2025, do ilustre Deputado Áureo Ribeiro, propõe alterar a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para incluir a exigência de, ao menos, um tripulante apto a se comunicar em Língua Portuguesa, para comunicar-se com os passageiros, em aeronaves de voos comerciais que pousem ou decolem de território brasileiro.

A proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transporte (mérito) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). A apreciação do Projeto de Lei é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário. Encerrado o prazo de 5 sessões, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

A importância deste Projeto de Lei é inegável, dado que a comunicação clara é necessária ao conforto e à segurança de todos a bordo, especialmente em situações de emergência. O PL em tela dá a



entender que a exigência da capacidade de se comunicar em Língua Portuguesa possa recair sobre qualquer tripulante de aeronave que pouse ou que parta de aeroporto brasileiro.

Ocorre que à tripulação de cabine (comissárias e comissários de bordo) é que cabe acolher e prestar assistência aos passageiros a bordo de aeronaves e assegurar o cumprimento de normas de segurança durante o voo. Esse é o motivo pelo qual é necessária a compreensão e expressão da Língua Portuguesa, a fim, inclusive, de garantir melhor comodidade ao passageiro. Além disso, é o comissário de bordo que transmite aos viajantes em voo as saudações da tripulação e da empresa aérea e presta-lhes informações diversas.

Garantir que o comissário entenda e fale Português assegura que os passageiros, que podem não ter acesso a outras línguas, recebam as informações e assistência necessárias. Em suma, toda comunicação entre a tripulação e os passageiros é efetuada, principalmente, pelos comissários de bordo.

Por esse motivo, é que a comunicação em Língua Portuguesa utilizada entre a tripulação e os passageiros não deve caber a qualquer tripulante, aleatoriamente, mas sim, especificamente, a, pelo menos, um dos comissários de bordo.

Por essa razão, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.832, de 2025, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de setembro de 2025

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA
Relator



* C D 2 2 5 0 5 3 9 9 6 6 0 0 0 *

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.832, DE 2025

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para incluir a exigência de Comissário de Bordo apto a se comunicar em Língua Portuguesa em aeronaves comerciais de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para incluir a exigência de Comissário de Bordo apto a se comunicar em Língua Portuguesa em aeronaves comerciais de passageiros.

Art. 2º. O art. 156 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 156.

§4º. Em aeronaves utilizadas em voos comerciais de passageiros que pousem ou decolem de território brasileiro, ao menos um comissário ou comissária de bordo deverá possuir proficiência em Língua Portuguesa para comunicação com os passageiros.” (NR)



Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1 de setembro de 2025

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

Relator

Apresentação: 16/09/2025 09:06:28.520 - CVT
PRL 1 CVT => PL 2832/2024

PRL n.1



4



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250539966000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávio Nogueira



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.832, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.832/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Flávio Nogueira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rosana Valle e Marangoni - Vice-Presidentes, Bebeto, Bruno Ganem, Domingos Sávio, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Helena Lima, Juninho do Pneu, Kiko Celeguim, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Miguel Lombardi, Paulo Alexandre Barbosa, Rubens Otoni, Alexandre Guimarães, Alexandre Lindenmeyer, Antonio Carlos Rodrigues, Cezinha de Madureira, Gabriel Nunes, Gilson Daniel, Hugo Leal, Jonas Donizette, Leônidas Cristino, Márcio Honaiser, Nicoletti, Paulo Guedes, Ricardo Ayres e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 16/10/2025 09:47:15.080 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 2832/2025

SBT-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.832, DE 2025

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para incluir a exigência de Comissário de Bordo apto a se comunicar em Língua Portuguesa em aeronaves comerciais de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para incluir a exigência de Comissário de Bordo apto a se comunicar em Língua Portuguesa em aeronaves comerciais de passageiros.

Art. 2º O art. 156 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art.156.....
.....

§4º. Em aeronaves utilizadas em voos comerciais de passageiros que pousem ou decolem de território brasileiro, ao menos um comissário ou comissária de bordo deverá possuir proficiência em Língua Portuguesa para comunicação com os passageiros.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

**Deputado MAURICIO NEVES
Presidente**



* C D 2 5 7 0 6 4 7 2 0 7 0 0 *